

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 316, DE 2016

(Apensado o Projeto de Decreto Legislativo n.º 318, de 2016)

Susta os efeitos do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ ABDON

Relator: Deputado ENIO VERRI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 316, de 2016, do Deputado André Abson e o Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2016, do Deputado Jorginho Mello, visam sustar os efeitos do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, e dá outras providências.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação do mérito e da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria tratada nos projetos em exame visa sustar os efeitos do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), que disciplina a repartição da receita de ICMS entre os Estados da Federação, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União no que se refere a aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Logo, os Projetos de Decreto Legislativo em exame não implicam em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação financeira e orçamentária.

Relativamente ao mérito da matéria, é importante reconhecermos inicialmente que o referido convênio foi editado a fim de regulamentar a Emenda Constitucional n.º 87, de 2015, cujo propósito foi o de garantir um maior equilíbrio e razoabilidade na divisão de receitas tributárias entre os Estados da Federação, diante do crescente impacto do comércio eletrônico na atividade produtiva brasileira.

Cabe ressaltar que a medida mais controvertida do convênio (sua cláusula nona¹) – a submissão das novas regras também às

¹ Cláusula nona: “Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei

micro e pequenas empresas enquadradas no regime do Simples Nacional – teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal². Há ainda outras ações em curso no âmbito do STF³ que questionam várias das medidas presentes no Convênio ICMS nº 93, mas que até o momento não resultaram em deliberações ou medidas cautelares por aquele tribunal

É forçoso reconhecer a complexidade e controvérsia da matéria ora tratada, a qual se insere no tema da tão decantada necessidade de se realizar uma abrangente reforma tributária em nosso país, que busque racionalizar especialmente o ICMS, simplificando-o e tornando menos custoso o cumprimento das obrigações tributárias pelas empresas.

Por outro lado, mostrava-se imperioso o estabelecimento de novas regras de compartilhamento de receitas do ICMS incidente sobre a atividade de comércio eletrônico, a fim de se preservar o pacto federativo, princípio magno de nossa Carta Constitucional, de modo que entendemos ser indevida a aprovação de um decreto legislativo que venha a suspender os efeitos de uma emenda constitucional aprovada pelo Congresso Nacional.

Dessa forma, pelas razões expostas, voto pela não implicação em matéria orçamentária e financeira públicas do Decreto Legislativo n.º 316 de 2016 e do Decreto Legislativo nº 318 de 2016 apensado, não cabendo manifestação a esse respeito, e, no mérito, pela rejeição dos Decretos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ENIO VERRI
Relator

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino”.

² Cf. medida cautelar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, *ad referendum* do Plenário, em 12/2/2016, no âmbito da ADI 5464 MC / DF.

³ Cf. ADI 5469/DF, relator min. Dias Toffoli; e ADI 5439 / DF, rel. min. Carmen Lúcia.

2016-9761